



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE ZACARIAS

Conforme Lei Municipal nº 1.496, de 10 de setembro de 2018

[www.zacarias.sp.gov.br](http://www.zacarias.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/zacarias](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/zacarias)

Terça-feira, 25 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1291

Página 1 de 8

### SUMÁRIO

<b>Poder Executivo</b> .....	2
<b>Atos Oficiais</b> .....	2
Leis .....	2
Decretos .....	7

### EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Zacarias, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

### ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Zacarias poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: [www.zacarias.sp.gov.br](http://www.zacarias.sp.gov.br)  
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/zacarias](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/zacarias)  
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

### ENTIDADES

#### **Prefeitura Municipal de Zacarias**

CNPJ 65.708.760/0001-01  
Rua Castro Alves, 637  
Telefone: (18) 3694-8900  
Site: [www.zacarias.sp.gov.br](http://www.zacarias.sp.gov.br)  
Diário: [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/zacarias](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/zacarias)

#### **Câmara Municipal de Zacarias**

CNPJ 65.709.008/0001-77  
Avenida Doze de Março, 1000  
Telefone: (18) 3694-1054  
Site: [www.zacarias.sp.gov.br](http://www.zacarias.sp.gov.br)

#### **Instituto de Previdência Municipal de Zacarias**

CNPJ 04.294.935/0001-89  
Avenida Doze de Março, 1019  
Telefone: (18) 3694-1163  
Site: [www.ipremzacarias.sp.gov.br](http://www.ipremzacarias.sp.gov.br)



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Zacarias garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.zacarias.sp.gov.br](http://www.zacarias.sp.gov.br)

Compilado e também disponível em [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/zacarias](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/zacarias)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE ZACARIAS

Conforme Lei Municipal nº 1.496, de 10 de setembro de 2018

Terça-feira, 25 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1291

Página 2 de 8

### PODER EXECUTIVO

#### Atos Oficiais

#### Leis

### LEI Nº 1982, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025.

**Ementa:** *Dispõe sobre a regulamentação das atividades dos catadores de materiais recicláveis no Município de Zacarias, institui o Programa Municipal de Apoio aos Catadores e dá outras providências.*

**Héder Jean Bruno de Oliveira**, Prefeito do Município de Zacarias, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

#### CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Fica instituída a Política Municipal de Apoio e Inclusão Socioeconômica dos Catadores de Materiais Recicláveis no âmbito do Município de Zacarias, em consonância com a Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos).

**Art. 2º** Esta Lei tem por objetivos:

I - Promover a inclusão social e a geração de renda para os catadores de materiais recicláveis;

II - Disciplinar a gestão dos resíduos sólidos recicláveis no Município;

III - Proteger o meio ambiente e a saúde pública;

IV - Incentivar a coleta seletiva e a reciclagem.

**Art. 3º** As disposições desta Lei aplicam-se exclusivamente à área urbana do Município de Zacarias, conforme a solicitação do usuário.

#### CAPÍTULO II - DO CREDENCIAMENTO E DO ESPAÇO FÍSICO

**Art. 4º** O credenciamento dos catadores de materiais recicláveis interessados em participar do programa municipal será realizado por meio de Decreto do Poder Executivo, que estabelecerá os critérios e procedimentos para seleção e cadastramento.

**Parágrafo único.** O credenciamento poderá ser individual ou, preferencialmente, por meio de associações e cooperativas de catadores, visando ao fortalecimento da organização da categoria.

**Art. 5º** Aos catadores ou cooperativas/associações credenciados, o Município de Zacarias poderá ceder, a título precário e mediante termo de permissão de uso gratuita, espaços públicos específicos e adequados para a triagem, armazenamento temporário e beneficiamento inicial dos materiais recicláveis coletados.

**Parágrafo primeiro:** Os locais cedidos deverão obedecer às normas de saúde, segurança e meio ambiente, estabelecidas em regulamento.

**Parágrafo segundo:** A permissão de uso poderá ser revogada a qualquer tempo pelo Município, em caso de

descumprimento das regras estabelecidas na Lei, no regulamento ou no próprio termo de uso.

#### CAPÍTULO III - DA GESTÃO DOS RECICLÁVEIS E DAS PROIBIÇÕES

**Art. 6º** Fica proibido o depósito de materiais recicláveis em locais que não sejam os indicados pela Prefeitura Municipal de Zacarias, seja para a coleta seletiva porta-a-porta, em Ecopontos ou nos espaços públicos cedidos aos catadores credenciados.

**Parágrafo único.** A proibição estende-se tanto aos munícipes quanto a empresas e prestadores de serviços, que deverão seguir as diretrizes do plano de gerenciamento de resíduos do município.

**Art. 7º** O Poder Público Municipal implementará a coleta seletiva, que poderá ser operada diretamente ou em parceria com as associações e cooperativas de catadores credenciadas, visando a otimizar o sistema e garantir a destinação correta dos resíduos.

#### CAPÍTULO IV - DAS PENALIDADES

**Art. 8º** O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os infratores (catadores credenciados, munícipes ou empresas) às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções civis e penais cabíveis:

I - Advertência por escrito, na primeira infração;

II - Multa em Unidade Fiscal do Município (UFM) de Zacarias, em caso de reincidência ou infração grave.

III - Indenização pelas despesas realizadas pelo município em caso de intervenção para retirada ou remoção dos materiais recicláveis.

**Art. 9º** A multa para os catadores de reciclagem credenciados que não obedecerem à lei, especialmente quanto ao uso indevido do espaço cedido ou descarte irregular, será estabelecida em UFM e regulamentada por Decreto do Executivo.

**Parágrafo único.** O valor da multa será definido no Decreto Regulamentador, podendo variar conforme a gravidade da infração e a reincidência.

#### CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 10** O Poder Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, expedirá o Decreto que a regulamentará, estabelecendo os procedimentos detalhados para credenciamento, uso dos espaços, valores de multas e demais medidas necessárias à sua execução.

**Art. 11** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**MUNICÍPIO DE ZACARIAS**, Paço Municipal "Aldo Oliva", aos vinte e cinco (25) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e vinte e cinco (2025).

**HEDER JEAN BRUNO DE OLIVEIRA**

Prefeito Municipal

**BENILSON GOMES COSTA**

Procurador Jurídico



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE ZACARIAS

Conforme Lei Municipal nº 1.496, de 10 de setembro de 2018

Terça-feira, 25 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1291

Página 3 de 8



### MUNICÍPIO DE ZACARIAS

CNPJ: 65.708.760/0001-01

Rua Castro Alves, 637 - Fone: (18) 3694-8900 - CEP: 15.265-000 - Zacarias - SP

#### LEI Nº 1983 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025

**EMENTA:** Abre no orçamento vigente crédito adicional especial e dá outras providências.

**HEDER JEAN BRUNO DE OLIVEIRA**, Prefeito do Município de Zacarias, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Artigo 1o.-** Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional na importância de R\$ 376.000,00 (trezentos e setenta e seis mil reais) distribuídos as seguintes dotações:

#### Suplementação (+) 376.000,00

02 03 02 SETOR ATENÇÃO PRIMÁRIA  
543 10.301.0005.2016.0000 GESTÃO EM SAÚDE PÚBLICA  
60.000,00 3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO  
F.R.:00200 02 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-  
VINCULADOS  
801 009 EMENDA 202502965650  
1.621

02 03 02 SETOR ATENÇÃO PRIMÁRIA  
582 10.301.0005.2016.0000 GESTÃO EM SAÚDE PÚBLICA  
300.000,00 3.3.90.32.00 MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA  
DISTRIBUIÇÃO GRATU  
F.R.:00200 02 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-  
VINCULADOS  
300070 RESOLUÇÃO 197-25 202502974379  
1.621

02 04 02 SETOR DESPORTO  
583 27.812.0006.1001.0000 CULTURA, DESPORTO, LAZER E  
TURISMO  
16.000,00 4.4.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO  
F.R.:00100 01 TESOIRO  
110000 GERAL  
1.500

**Artigo 2o.-** O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

**Excesso: 300.000,00**

**Anulação: -76.000,00**



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE ZACARIAS

Conforme Lei Municipal nº 1.496, de 10 de setembro de 2018

Terça-feira, 25 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1291

Página 4 de 8



### MUNICÍPIO DE ZACARIAS

CNPJ: 65.708.760/0001-01

Rua Castro Alves, 637 - Fone: (18) 3694-8900 - CEP: 15.265-000 - Zacarias - SP

	02	03	02	SETOR ATENÇÃO PRIMÁRIA	
544			10.301.0005.2016.0000	GESTÃO EM SAÚDE PÚBLICA	
-60.000,00			3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS -	
				PESSOA JURÍDICA	
F.R.:00200	02		TRANSFERÊNCIAS	E	CONVÊNIOS ESTADUAIS-
VINCULADOS					
801009			EMENDA 202502965650		
	02	01	03	SETOR FINANÇAS	
62			99.999.0002.0002.0000	ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	
-16.000,00			9.9.99.99.00	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	
F.R.:00100	01		TESOURO		
110000			GERAL		

**Artigo 3o.-** Para efeito de crédito adicional de que trata a presente lei, fica alterado o PPA e a LDO vigente.

**Artigo 4o.-** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**MUNICÍPIO DE ZACARIAS**, Paço Municipal "Aldo Oliva", aos vinte e cinco (25) dias do mês de outubro (11) do ano de dois mil e vinte e cinco (2025).

**HEDER JEAN BRUNO DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal

**BENILSON GOMES COSTA**  
Procurador Jurídico



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE ZACARIAS

Conforme Lei Municipal nº 1.496, de 10 de setembro de 2018

Terça-feira, 25 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1291

Página 5 de 8

### LEI Nº 1984, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025.

**EMENTA: ALTERA A LEI 1.905/2024 QUE DISPÕS SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS CULTURAIS DO MUNICÍPIO DE ZACARIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**HEDER JEAN BRUNO DE OLIVEIRA**, Prefeito Municipal de Zacarias, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc.

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Zacarias aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A Lei Municipal 1905/2024 de 08 de novembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1º** - Fica criado o Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, órgão colegiado deliberativo, consultivo e normativo, integrante da estrutura básica do Setor de Cultura, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

§ 1º. O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC, elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura - PMC.

§ 2º. Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente, pelos respectivos segmentos e têm mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período, conforme regulamento.

§ 3º. A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC deve contemplar na sua composição os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial.

§ 4º. A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC deve contemplar a representação do Município de Zacarias, por meio do Setor Municipal de Cultura e suas Instituições Vinculadas, de outros Órgãos e Entidades do Governo Municipal e dos demais entes federados.

**Art. 2º** - O Conselho Municipal de Política Cultural será constituído por membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

I - Representando o Poder Público:

- Um representante do setor municipal de Cultura;
- Um representante do setor de Educação (podendo ser estadual ou municipal);
- Um representante do setor de Assistência Social;

- Um representante do setor de Meio Ambiente;
  - Um representante do setor de Esportes;
  - Um representante do setor de Saúde;
- II - Representando a sociedade civil, através dos seguintes setores e quantitativos:
- Um representante do setor de Audiovisual;
  - Um representante do setor de Museus e Bibliotecas;
  - Um representante do setor de Música;
  - Um representante do setor de Cultura Popular;
  - Um representante do setor de Cultura Afro-brasileira;
  - Um representante do setor de Eventos.

§ 1º Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelo respectivo órgão e os representantes da sociedade civil serão eleitos conforme Regimento Interno.

§ 2º O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC deverá eleger, entre seus membros, o Presidente e o Secretário-Geral com os respectivos suplentes na reunião de posse.

§ 3º O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC é detentor do voto de Minerva.

**Art. 3º** - O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC é constituído pelas seguintes instâncias:

I - Plenário;

II - Comitê de Integração de Políticas Públicas de Cultura - CIPOC;

III - Colegiados Setoriais;

IV - Comissões Temáticas;

V - Grupos de Trabalho;

VI - Fóruns Setoriais e Territoriais.

**Art. 4º** - Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, compete:

I - propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura - PMC;

II - estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura - SMC;

III - colaborar na implementação das pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite - CIT e na Comissão Intergestores Bipartite - CIB, devidamente aprovadas, respectivamente, nos Conselhos Nacional e Estadual de Política Cultural;

IV - aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura, oriundas dos sistemas setoriais municipais de cultura e de suas instâncias colegiadas;

V - definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;

VI - estabelecer para a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC do Fundo Municipal de Cultura as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura - PMC;

VII - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE ZACARIAS

Conforme Lei Municipal nº 1.496, de 10 de setembro de 2018

Terça-feira, 25 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1291

Página 6 de 8

VIII - apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;

IX - contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC;

X - apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;

XI - apreciar e apresentar parecer sobre os Termos de Parceria a ser celebrados pelo Município com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, bem como acompanhar e fiscalizar a sua execução, conforme determina a Lei 9.790/99.

Parágrafo único. O Plenário poderá delegar essa competência a outra instância do CMPC.

XII - contribuir para a definição das diretrizes do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC, especialmente no que tange à formação de recursos humanos para a gestão das políticas culturais;

XIII - acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura - SNC.

XIV - promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;

XV - promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;

XVI - incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;

XVII - delegar às diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC a deliberação e acompanhamento de matérias;

XVIII - aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura - CMC.

XIX - estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

**Art. 5º** - Compete ao Conselho de Integração de Políticas Públicas de Cultura - CIPOC promover a articulação das políticas de cultura do Poder Público, no âmbito municipal, para o desenvolvimento de forma integrada de programas, projetos e ações.

**Art. 6º** - Compete aos Colegiados Setoriais fornecer subsídios ao Plenário do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC para a definição de políticas, diretrizes e estratégias dos respectivos segmentos culturais.

**Art. 7º** - Compete às Comissões Temáticas, de caráter permanente, e aos Grupos de Trabalho, de caráter temporário, fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionados à área cultural.

**Art. 8º** - Compete aos Fóruns Setoriais e Territoriais, de caráter permanente, a formulação e o acompanhamento de políticas culturais específicas para os respectivos segmentos culturais e territórios.

**Art. 9º** - O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC deve se articular com as demais instâncias

colegiadas do Sistema Municipal de Cultura - SMC - territoriais e setoriais - para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

**Art. 10º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 595/2006."

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

**MUNICÍPIO DE ZACARIAS**, Paço Municipal "Aldo Oliva", aos vinte e cinco (25) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e vinte e cinco (2025).

**HEDER JEAN BRUNO DE OLIVEIRA**

Prefeito Municipal

**BENILSON GOMES COSTA**

Procurador Jurídico

### LEI Nº 1985 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025.

**EMENTA:** "DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO ECONÔMICO-FISCAL PARA O ANO DE 2025 DO MUNICÍPIO DE ZACARIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

**HEDER JEAN BRUNO DE OLIVEIRA**, Prefeito Municipal de Zacarias, Comarca de Buritama, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa de Recuperação Econômico Fiscal - REFIS MUNICIPAL/2025, para o ano de 2025, com a finalidade de incentivar a regularização de créditos da Fazenda Pública Municipal de Zacarias-SP, decorrentes de débitos de qualquer natureza não liquidados no exercício financeiro em que forem lançados, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, uma vez consolidado o seu valor, através da exclusão ou redução de multa e juros nos percentuais e prazos estabelecidos pela presente Lei.

**Parágrafo primeiro** - Entende-se por valor consolidado o resultado da atualização do valor originário, com os acréscimos legais.

**Parágrafo segundo** - As formas de pagamento definidas nesta lei, serão administradas pela Controladoria, que juntamente com o Setor de Tributos, que organizarão os serviços de atendimento aos contribuintes e de recebimento.

**Art. 2º** - O contribuinte, seja pessoa física, jurídica ou entidade civil, para aderir ao programa definido nesta lei, fará o requerimento em impresso próprio, instituído pela Controladoria, munido dos documentos que comprovem sua identificação e a condição de sujeito passivo do débito.

**Parágrafo único** - A opção pelo **REFIS MUNICIPAL**,



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE ZACARIAS

Conforme Lei Municipal nº 1.496, de 10 de setembro de 2018

Terça-feira, 25 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1291

Página 7 de 8

implica em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos consolidados, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do montante e na renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, produzindo ainda, os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

**Art. 3º** - A consolidação do débito será cadastrada e obedecerá ao seguinte critério, para os contribuintes que fizerem sua adesão ao programa:

**Inciso I** - Para pagamento à vista até **30/11/2025**, na consolidação do débito sujeito ao regime desta lei, aplicar-se-á, apenas a atualização monetária nos termos da lei, com a exclusão de 100% (cem por cento) dos juros de mora e multas, incidentes até a data da adesão e respectivo pagamento.

**Inciso II** - Para pagamento parcelado em 02 (duas) vezes sendo a 1ª parcela paga até **30/11/2025**, e a segunda paga até **30/12/2025**, na consolidação do débito sujeito ao regime desta lei, aplicar-se-á, a atualização monetária nos termos da lei, com a exclusão de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e multas incidentes até a data da adesão e respectivo pagamento.

**Parágrafo único** - Caso não efetue o pagamento em parcela única ou parceladamente na modalidade dos incisos I e II do artigo 3º da presente lei, e opte pelo parcelamento adiante, o contribuinte terá direito a parcelar o débito sujeito ao regime desta lei, **em até 10 (dez) parcelas** nos termos dos incisos, o qual somente se considerará celebrado, com o recolhimento da primeira parcela, devendo as demais serem pagas nos meses subsequentes à adesão ao programa, com exclusão de **50% (cinquenta por cento)** dos juros de mora e multas incidentes até a data da adesão e respectivo pagamento.

**Art. 4º** - O contribuinte, cujo débito encontra-se em fase de cobrança judicial, poderá usufruir dos benefícios desta lei, ficando sob sua responsabilidade o pagamento dos encargos processuais, observada a gratuidade judicial.

**Parágrafo primeiro** - Para aderirem ao programa instituído pela presente Lei, os contribuintes deverão efetuar antecipadamente o pagamento de todos os encargos processuais, observada a gratuidade judicial.

**Parágrafo segundo** - Com o pagamento dos encargos processuais e efetivada a adesão, o Processo Judicial será suspenso até o seu cumprimento integral, quando então será requerido a sua extinção.

**Parágrafo terceiro** - O processo judicial suspenso nos termos do parágrafo anterior, voltará a tramitar normalmente, caso o contribuinte não promova o pagamento, conforme previsto no artigo 7º, desta lei, deduzindo-se os valores das parcelas efetivamente pagas.

**Art. 5º** - Os contribuintes que já saldaram seus débitos, ou de qualquer forma estão em dia com o pagamento dos tributos municipais a que se refere esta lei, não terão o direito a aderir ao programa instituído pela presente lei, sob qualquer alegação.

**Art. 6º** - O contribuinte poderá incluir no regime desta

lei eventuais saldos de parcelamento não quitados até a publicação da presente lei.

**Art. 7º** - O contribuinte que usufruir dos benefícios previstos nesta lei e não promover o pagamento da parcela única ou deixar de cumprir o parcelamento instituído na forma do parágrafo único do artigo 3º, implicará no vencimento antecipado e o montante do débito estará sujeito à cobrança judicial, além de ser excluído do programa.

**Parágrafo único** - A exclusão do contribuinte do programa REFIS MUNICIPAL DE ZACARIAS, implicará na imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se a este montante, os acréscimos previstos na legislação aplicável.

**Art. 8º** - A adesão ao programa REFIS MUNICIPAL DE ZACARIAS suspende a exigibilidade do débito, interrompe o prazo prescricional, além de possibilitar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

**Art. 9º** - Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto Municipal, no que couber.

**Art. 10** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com vigência temporária até 31 de dezembro de 2025, devendo ser alterados a LOA e LDO, respectivas naquilo que couber.

**MUNICÍPIO DE ZACARIAS**, Paço Municipal "Aldo Oliva", aos vinte e cinco (25) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e vinte e cinco (2025).

**HEDER JEAN BRUNO DE OLIVEIRA**

Prefeito Municipal

**BENILSON GOMES COSTA**

Procurador Jurídico

### Decretos

#### DECRETO Nº 104/25, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025

**HÉDER JEAN BRUNO DE OLIVEIRA**, Prefeito Municipal de Zacarias, usando de suas atribuições legais, conferidas pelo Estatuto dos servidores Públicos Municipais

#### D E C R E T A

**Art. 1º** - Fica exonerada a Senhora **ANA PAULA VALDANHA**, RG Nº 46.695.838-9 SSP/SP, CPF nº. 382.448.038-78, brasileira, divorciada, do cargo de **CHEFE VIGILANCIA SANITARIA**, de provimento em comissão, referência 08 criado pela Lei Municipal N º 641/07 de 05 de outubro de 2007.

**Art. 2º** - O referido cargo é de provimento em comissão, sendo de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, nos termos do Artigo 37, Inciso II, da Constituição Federal e citada Lei.

**Art. 3º** - O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ZACARIAS**, Paço Municipal "Aldo Oliva", aos vinte e quatro (24) dias do mês de novembro (11) de dois mil e vinte e cinco (2025).

**HEDER JEAN BRUNO DE OLIVEIRA**



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE ZACARIAS

Conforme Lei Municipal nº 1.496, de 10 de setembro de 2018

Terça-feira, 25 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1291

Página 8 de 8

### **Prefeito Municipal**

Registrada nesta Secretaria e publicada, por afixação, em locais públicos de costume, na data supra.

**JACKELINE DA SILVA DE MENDONÇA BONFIM**

**Responsável pelo Expediente**

.....

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JACKELINE DA SILVA DE MENDONÇA BONFIM (CPF \*\*\*621898\*\*) em 25/11/2025 às 09:19:28 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/d237-2373-ct77-f030-42>

# VERSÃO PARA IMPRESSÃO

Código Verificador: d237-2373-cf77-f030-42



Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Zacarias (SP), Edição nº 1291, ano VIII, veiculado em 25 de novembro de 2025.



O documento original foi assinado digitalmente por JACKELINE DA SILVA DE MENDONCA BONFIM (CPF \*\*\*621898\*\*) em 25/11/2025 às 09:19:28 (GMT -03:00).  
Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC SyngularID Multipla | ICP-Brasil, do tipo A3.

**Para conferir o original, acesse:**

<https://www.dioe.com.br/verificador/d237-2373-cf77-f030-42>